

DIREITO CONSTITUCIONAL EM QUADROS

Prof. Gabriel Dezen Junior

(autor das obras CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS e TEORIA CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS, publicadas pela Editora Leya e já à venda em todo o Brasil, nas melhores livrarias e sites de compra)

O presente material é extraído do livro **CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS**, e sua reprodução é proibida sem expressa autorização da Editora e do Autor.

MÓDULO 13

(Este módulo vai analisar o caput e os incisos I a IV do art. 4º da Constituição Federal. O restante do artigo será analisado no módulo 14)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

Posição do Autor:

Não nos parece correta a leitura de parcela da doutrina, acerca da aplicabilidade e extensibilidade desse rol principiológico a qualquer pessoa ou entidade reconhecida internacionalmente. A expressão restritiva do *caput*, afirmando a incidência de sua regência à “República Federativa do Brasil” cinge sua incidência a agentes públicos, próprios ou delegados, que agem em nome do Brasil nas relações, agora sim, com agentes de outros Estados soberanos e qualquer outra organização internacional reconhecida pelo Brasil. A extensibilidade que se advoga, portanto, é perfeitamente reconhecível no pólo estrangeiro, a quem representantes do Governo brasileiro se dirijam e com quem se relacionem, mas não no pólo ativo nacional, já que cinge sua incidência a agentes que atuam em território estrangeiro em nome da República Federativa do Brasil.

Demais disso, é de se anotar que o purismo do protagonismo internacional de um Estado soberano vem sendo progressiva mas solidamente mitigado, em benefício de um transnacionalismo, de uma atuação global de reduz significativamente a importância de fronteiras. Nesse cenário, o disposto neste art. 4º exige uma reinterpretação, a partir dessa ótica transnacional.

Aplicação

As prescrições deste artigo devem orientar a ação da República no plano internacional. Configuram, portanto, diretrizes aos servidores, serviços e órgãos da União quando esta age em nome da República.

Quadro:

Relações internacionais	É o conjunto de contratos que se estabelecem através das fronteiras nacionais entre grupos socialmente organizados, principalmente entidades estatais ou delas representativas
Atos internacionais	São todos os fenômenos com repercussão jurídica que transcendem as fronteiras de um Estado soberano, fazendo com que sujeitos públicos ou privados relacionem-se entre si.

Princípios aplicáveis à ação internacional

Esse dispositivo encerra os princípios que orientarão a ação brasileira, pelos seus representantes acreditados internacionalmente (Presidente da República como chefe de Estado e o Corpo Diplomático), junto aos órgãos internacionais e a outros Estados soberanos. São tidos como guias do comportamento estatal brasileiro no teatro internacional.

Complementariedade dos Direitos

Demonstra-se aqui a complementariedade entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público.

I – independência nacional(1);

1. É uma expressão que não possui definição no campo do Direito, a não ser que se pretenda uma aproximação, como quer Celso de Albuquerque Mello, com a palavra “soberania”. No **plano interno** de um Estado, ter-se-ia autonomia como regra, e, excepcionalmente, situações nas quais a União, preposta da República e executora das ações nacionais, investe-se de mais poder do que a autonomia, como no caso dos arts. 34 (intervenção federal), 136 (estado de defesa) e 137 (estado de sítio); **no externo**, ter-se-ia a independência. Esse comando admite dupla leitura: a primeira impõe que a política externa brasileira não sacrifique a independência brasileira. A segunda, que, na formulação e na aplicação dessa política, seja respeitada a independência nacional dos Estados soberanos a ela eventualmente expostos. É expressão é designativa da condição que cada Estado soberano tem de, internamente, reger o seu funcionamento, seus valores, sua estrutura e as pessoas que se encontrem em seu território. Nessa acepção, é conceito que se aproxima do de soberania e admite, como referido, dupla leitura: a primeira impõe que a política externa brasileira não sacrifique a independência brasileira. A segunda, que, na formulação e na aplicação dessa política, seja respeitada a independência nacional dos Estados soberanos a ela eventualmente expostos.

II – prevalência dos direitos humanos(1);

1. Trata-se aqui de um conceito juridicamente impreciso mas que, inobstante, revela-se apreensível como princípio aplicável às relações internacionais. É possível ver nele duas faces robustas: a primeira é a importância dos direitos humanos no contexto internacional atual e, ao se lhe reconhecer prevalência, admite-se que esses direitos humanos estejam em posição hierárquica mais elevada que qualquer outro bem jurídico local. Em alguns casos, os direitos humanos tem sido prevaletentes à própria soberania, como se nota nas interferências, principalmente das forças da ONU e de outras, transnacionais (como no caso do Iraque, do Haiti e de várias regiões da África), no âmbito interno de países nos quais haja violação marcante de tais direitos. Essas atuações se fazem, contudo, com as cautelas que norteiam as ações internacionais nesses casos, à vista da cláusula de jurisdição doméstica, encontrável nos estatutos das organizações internacionais (como o art. 2º, § 7º, do documento que organiza a ONU), a partir da qual é vedada a ação internacional no âmbito interno dos países delas membros.

III – autodeterminação dos povos(1);

1. Esse preceito tem origem no princípio das nacionalidades, e pretende atribuir aos povos em cada nação o direito de decidir sobre seus destinos e de agir de acordo com essas decisões. Assenta-se no reconhecimento da soberania popular no âmbito de cada Estado. Esse princípio foi tratado após a 1ª Guerra Mundial por Lenin e Woodrow Wilson, e, após a 2ª Guerra, pela ONU, em Assembléia Geral (1952 e 1962). Diretamente, a autodeterminação dos povos é encontrada, como premissa básica, nos Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1967, da ONU.

IV – não-intervenção(1);

1. É princípio fundamental de Direito Internacional Público e foi mencionada pela primeira vez no século XVIII por Christian Wolff e Emmanuel Kant. Consagrada nas Cartas da ONU (art. 2º, alínea 7) e da OEA (art. 18), a não-intervenção não escapa de seu perfil mais político que jurídico e parece dar razão ao comentário formulado no início deste século, segundo o qual a

justificação da intervenção é o seu sucesso. Seu sentido complementa o da autodeterminação dos povos e, por ele, o Brasil não pode tolerar ingerências externas nos seus negócios domésticos e, da mesma forma, a política externa brasileira não poderá ser pautada pela ingerência nos assuntos de outros Estados soberanos. É, fundamentalmente, proteção contra ação externa no âmbito doméstico de cada Estado soberano. É princípio que vem sofrendo mitigação, em face da necessidade de ação internacional em determinadas situações, como as relativas à questão do enriquecimento de urânio pelo Irã, às ações de genocídio no continente africano e aos atos de erradicação de determinadas etnias, como nos conflitos em território sérvio e bósnio.